

1 INTRODUÇÃO

Ainda que regulamentada há 16 anos a prática da arbitragem no Brasil não está consolidada nem no seio da comunidade empresarial e menos ainda quanto ao real conhecimento da população de um modo geral, de sua maneira particular de funcionamento, de suas garantias de eficácia e seriedade principalmente, como utilizá-la. No ano de 2000 foi divulgada uma pesquisa pela CCI[1] dando conta de que o Brasil teria crescido em relação à opção pela Justiça arbitral, alcançando a posição de 4º lugar no ranking da entidade.

É possível que as respostas à essa questão estejam ancoradas no motivo de que muitas pessoas físicas e jurídicas ainda não sabem o que é Justiça Arbitral[1] e Juiz arbitral[2].

O Tribunal Arbitral nada mais é, que um Centro de Arbitragem tendo sido criado para solucionar litígios através das técnicas e procedimentos de mediação e conciliação e/ou de arbitragem. Um Tribunal Arbitral, constituído por uma equipe de árbitros da qual fazem parte advogados, médicos, engenheiros, economistas, contabilistas, professores, administradores e as mais diversas classes profissionais. As causas são levadas a julgamento de acordo com a natureza do processo a ser julgado. Os árbitros especializados em suas áreas, obrigatoriamente estarão presentes em todas as fases do processo arbitral e o grande segredo da celeridade pode estar na competência técnica de que se revestem os árbitros pois, ao utilizarem de seu conhecimento, um processo que levaria anos para ser decidido na justiça comum em razão de convocação pericial e contra - prova, por exemplo, nesse caso torna-se desnecessário.

Porque recorrer ao Tribunal Arbitral? Eis aqui algumas respostas que certamente convencerão qualquer que tenha ou venha a ter um conflito para resolver[3]: 1) Celeridade; 2) Economia; 3) Confidencialidade; 4) Liberdade de seleção de árbitros; 5) Decisão definitiva.

Como funciona a Justiça Privada. Compare as características das câmaras de arbitragem e dos tribunais do judiciário:

Quem julga

Câmara de Arbitragem: O árbitro, um especialista na área, é escolhido por consenso entre as partes. Pode ser engenheiro, médico, administrador ou qualquer profissional que tenha feito curso de arbitragem e esteja cadastrado em uma das mais de 80 câmaras espalhadas pelo país

Tribunais do Judiciário O juiz é um profissional de carreira, formado em direito. Em um julgamento, o magistrado é escolhido por sorteio

Custos

Câmara de Arbitragem: A remuneração das câmaras varia de acordo com tabelas próprias. Em geral, situa-se entre 2% e 6% do valor da ação. Em caso de causas com valores muito baixos, algumas entidades cobram um preço fixo. Não há necessidade de advogados, mas a parte pode decidir levar um especialista em legislação, se preferir

Tribunais do Judiciário: Na Justiça comum, os gastos variam conforme tempo de trâmite do processo. As taxas têm valor relativamente baixo em relação à arbitragem. Os honorários dos advogados, no entanto, podem situar de 10% a 20% do valor da causa

Processo

Câmara de Arbitragem: As audiências são informais. As próprias partes apresentam seus argumentos e documentação

Tribunais do Judiciário: Em um julgamento, advogados apresentam a causa ou a defesa. Eventuais testemunhas podem ser convocadas para depor

Sigilo

Câmara de Arbitragem: Nas ações, apenas as partes e o árbitro conhecer as informações, salvo se os dois lados decidirem divulgar os resultados

Tribunais do Judiciário: Processos públicos se tornam disponíveis consulta. Há exceções, quando o juiz determina segredo de Justiça

Tempo

Câmara de Arbitragem: Um procedimento arbitral tem prazo máximo definido por lei, de **180** dias. As partes, no entanto, podem de comum acordo estender esse período para até dois anos. Após proferida a sentença, não cab recurso

Tribunais do Judiciário: A possibilidade de entrar com recursos na instâncias superiores pode estender um processo por mais de dez anos

Abrangência

Câmara de Arbitragem: As câmaras arbitrais podem julgar apenas causa que envolvem questões patrimoniais ou trabalhistas. Por isso, litígios, com guarda dos filhos, ou assuntos criminais, não podem ser avaliados no âmbito das entidades privadas

Tribunais do Judiciário: Causas de direito civil, criminal e relativas impostos são de alçada exclusiva dos tribunais públicos

2 CONCEITO DE JUIZ ARBITRAL

De acordo com a Lei Federal **9.307/96**, o Juiz Arbitral é Juiz de fato e de direito e a sentença que proferir não é passível de homologação ou recursos no Poder Judiciário, ou seja, uma vez que exista cláusula compromissória ou compromisso arbitral firmado entre as partes, o juízo arbitral é o único competente para dirimir o litígio em questão^[1].

Portanto, o Juiz Arbitral não abriga apenas a figura de mero um conciliador. Seus poderes lhe conferem o “status” de homologador de um acordo firmado entre partes, caso o acordo não seja possível, por seus poderes conferidos pela Lei Federal, sentenciará, a qual, será condenatória. Destarte, exercendo a sua função ou em razão dela, diante de questão estipulada por cláusula arbitral estabelecida para solução do litígio em juízo arbitral pelas partes, seus deveres se igualam neste momento, aos deveres do Juiz togado, porém, o juiz arbitral é passível de responder civil e criminalmente por sua sentença. Esse fato certamente fortalece o grau de confiabilidade nessa modalidade de justiça visto que a responsabilidade em não poder errar é imensa.

3 CONCEITO DE JUSTIÇA PRIVADA OU JUSTIÇA ARBITRAL

A Justiça privada é aquela que não é advinda do Estado.

A [Constituição Federal](#) introduziu o princípio da Justiça Privada no Brasil[2]. Nesse compasso aniquila a possibilidade de pensamento contrário e encerra o esclarecimento sobre a previsão do “artigo 851 do Código de Processo Civil - admitido compromisso, judicial ou extrajudicial para resolver litígios entre pessoas que podem contratar.”

Frente ao exposto, (Peluso, 2011) sustenta que “Tribunais arbitrais privados podem ajudar muito na solução de conflitos”. Para ele, a Justiça Privada pode perfeitamente ser uma escolha das partes e foi além:

Em recente reunião em São Paulo diante do excesso de processos judiciais e da quantidade de recursos que sufocam juízes e tribunais no país, que se adote no Brasil uma prática do Judiciário de Portugal, onde se recolhem custas processuais elevadas de quem busca a Justiça comum, de forma a

incentivar aqueles que buscam a conciliação de conflitos. E defende a isenção de custas para quem procurar a conciliação. (Peluso, 2011

[1]

O sistema de arbitragem é amplamente utilizado nos mais diversos países do mundo, e tem como foco a solução de conflitos originado no comércio internacional, vez que a solução ocorre com maior rapidez, segurança e eficácia garantidas por Lei. Ou seja, as partes envolvidas podem resolver as controvérsias sem a intervenção da Justiça estatal.

A arbitragem no Brasil tem ampliado de forma considerável e isso deve-se a uma mudança cultural muito positiva e essa observação parte imediatamente dos meios empresariais e do judiciário.

Uma vez difundida a seriedade da arbitragem, sua busca é iminente. Inegável sua contribuição para a solução de conflitos.

Em (FARIAS, 2012) a teor dos dispositivos legais que amparam a instalação e funcionamento e legitimam os atos dos Tribunais Arbitrais, ao vislumbrarmos o art. 5º, inciso XXXV, da [Constituição Federal](#), o qual determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" alguns juízes estão deixando de observar a Lei Federal nº 9.307/96, e a jurisprudência dos tribunais superiores[2]:

4 CELERIDADE

Diz o adágio popular que para o bom entendedor, meia palavra basta. A realidade sobre essas palavras descem como bálsamo, ao percebermos que a

comunidade jurídica de um modo geral tem plena consciência de que a necessidade de mudanças é algo tão forte que cria uma fonte alternativa para sobrevivência, senão, vejamos as sábias palavras em (LEMES, 2012)[1] "O caminho percorrido até aqui não foi sem percalços".

*A partir de então, com atestado de idoneidade passado pelo STF, comunidade jurídica menos cética passou a encarar o instituto com outros olhos, movida por uma razão inarredável: a necessidade de buscar alternativas para obter soluções mais rápidas para as disputas empresariais. Não se concebe que estejamos em pleno século XXI costurando a mão os processos judiciais como há 500 anos. Nossos juízes executam verdadeiro trabalho de Sísifo; não conseguem, sequer por ocasião das calendas gregas, colocar suas pautas de audiências e julgamentos em dia. São 8 milhões de demandas novas por ano. São heróis anônimos e a verdadeira vilã e sem dúvida, a legislação processual, que em nome de uma pretensa certeza jurídica (justiça tardia não é justiça, mas injustiça manifesta dizia Ruy Barbosa), que entende ser necessária a revisão da decisão do juiz singular, do tribunal de segunda instância, do Superior Tribunal de Justiça, que com a nova **constituição** passou a ser um terceira instância, vivemos num manicômio judiciário. É recurso de recurso que não tem fim. Ademais, existe uma pequena e inofensiva pílula, que pela quantidade e forma como é ministrada está intoxicando letalmente os Tribunais. Denomina-se agravo de instrumento. Serve para tudo e pode ser utilizado quando não se concorda com um despacho dado pelo juiz. Hoje, o agravo de instrumento já ocupa mais de 50 por cento das atividades dos tribunais de segundo grau, mas o pior é que é um recurso que decide incidentes no decorrer do processo e não se refere à sentença final terminativa. (Lemes,2012)*

No mesmo sentido, imbuídos da insigne vontade de extirpar a nódoa da Justiça lenta, resta insofismável estampado na capa do site oficial do Fórum de Justiça Arbitral de Fortaleza – CE, as palavras que designam as alegações despendidas pelo probo órgão arrematando-se pretensão de ver uma Justiça simples e atuando, mas eficaz[2]

5 CLÁUSULA ARBITRAL

Em se tratando de comparecer a um juízo arbitral, a obrigatoriedade só passa a existir quando previamente estabelecida em cláusula compromissória; porém, caso uma das partes queira pode convidar a outra para, em dia e hora marcados cumprirem um compromisso arbitral e, por conseguinte se resolverem pelas vias da conciliação e arbitragem. Compromisso estabelecido fica o juízo arbitral como único foro competente para dirimir o litígio caso venha a existir. Quando convidada, a parte obriga-se a comparecer para tomar ciência das questões que se imputam a ela. Em razão das infinitas possibilidades de soluções com mais agilidade, é aconselhável não se abrir mão da possibilidade das vias de conciliação.

A cláusula arbitral também chamada de cláusula compromissória, atesta um acordo que as partes pactuaram caso ocorresse algum conflito na relação. Sua função é apontar a arbitragem como, no caso escolhido, a única forma de solução do conflito e evitar a necessidade de socorro ao Poder Judiciário.

Por muito tempo a arbitragem no Brasil era vista de forma negativa, como se fosse marginal aos poderes do Judiciário e do Estado. Essa teoria tinha escopo de invalidar a ação da Justiça privada e com isso a cláusula compromissória perdia força e eficácia e, via de regra mediante ação judicial era facilmente combatida. Com o passar dos anos, pouco a pouco a cláusula arbitral ganhou crédito, “empurrando” o Judiciário a admitir a solução por esta via. Atualmente devido ao uso mais frequente das Câmaras Arbitrais, solução de conflitos no Brasil e a ratificação de tratados internacionais referentes às Câmaras Arbitrais^[1], a Comunidade Judiciária passou a permitir que as decisões arbitrais experimentasse eficácia judicial.

5 SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM CONTRATOS INTERNACIONAIS

A arbitragem internacional tem lugar ao envolver partes de duas nacionalidades diferentes e, o procedimento ocorrendo em território distinto do país de origem das partes, ou quando são aplicadas normas de outro diploma. O que mais pesa positivamente na arbitragem internacional é a neutralidade da decisão.

Esse fator provoca a celeridade dos procedimentos judiciais internos face importância e grande utilização do sistema de arbitragem. Com isso as mais diversas instituições voltadas à Justiça privada internacional constituir regras com

procedimentos específicos sempre em busca de melhorar a estrutura judicial pertinente ao sistema arbitral. A partir dessa visão, ocorreu uma verdadeira maratona no sentido de se criar entidades capazes de julgarem conflitos pelas vias de conciliação:

1 – A CCI elaborou o seu Regulamento de Conciliação em 1988;

2 – A American Arbitration Association (AAA) Commercial Mediation Rules^[1];

3 - UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law) ^[1] que em português significa: Arbitragem Comercial Internacional e Conciliação

Com o advento da globalização, a busca de uma melhor condição de atendimento à demanda culminou na descoberta de que a “formação de blocos comerciais de integração regional são alguns dos fatores que levaram a aumento considerável das relações comerciais internacionais nos últimos tempos” (CAIVANO, 1998).

São relações diferentes em todos os sentidos e não poderia ser diferente, claro. A forma jurídica de ser tratada também deve ser diferente. Er (RECHSTEINER, 2001)

“nos casos com conexão internacional sempre existe uma certa desconfiança das partes em se sujeitarem aos tribunais estatais no domicílio ou na sede da parte contrária.” Existe, e isso é fato, uma necessidade pujante no sentido de se adequar uniformemente a justiça arbitral ao perfil dos contratos internacionais. Essa necessidade deu azo a base da teoria da especificidade da arbitragem internacional.

Em (LANDEIRO, 2012)[1], encontramos a seguinte homenagem ao tema:

Hodiernamente, é cediço na doutrina nacional e internacional, a tese da "spécificité de l'arbitrage international" "Esta especificidad consiste, fundamentalmente, em desvincular a arbitragem internacional das tradições nacionais, superando, assim, as divergências entre os diversos ordenamentos jurídicos do mundo. Neste diapasão, Axel Baum, membro da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Paris [...]. Concretamente, a tese da especificidade implica em que as partes podem optar por um conjunto de regras sem qualquer referência às normas processuais de um país específico. Este conjunto de regras desvinculado de sistemas legais de qualquer país foi denominado pela doutrina de lex mercatoriat. Na lição de Fabio Borlotti, ele consiste num sistema jurídico supranacional "distinto e autônomo em relação aos direitos estatais, aplicável diretamente aos contratos de comércio internacional em lugar das disposições dos direitos nacionais. (Carmona, p. 84) Maria Helena Diniz, por sua vez, conceitua a Lex Mercatoriat como um direito corporativo autônomo decorrente do comércio internacional. A eminente doutrinadora acrescenta afirmando que "a new Merchant Law seria um direito transnacional, construído no interior da sociedade internacional mediante usos ou práticas uniformes no comércio internacional".[...]

6 CONCLUSÃO

Claro que as coisas não acontecem da noite para o dia. Muito menos em se tratando de criar mecanismos que visam resolver conflitos entre partes que em algum momento do caminho do contrato, se “espinham”.

Insta dizer que, num momento em que o mundo inteiro se preocupa com justiça arbitral e a elegem como melhor alternativa quando o assunto sus está em pauta, é irrelevante alguns comentários, ainda que proferidos por pessoas que se dizem ou pelo menos pelas palavras expressadas deixar acreditar que são “culturalmente mais evoluídas”. Reduzem as pessoas a um

ao finalizarem uma crítica que deveria ser dirigida ao Ministro Cézar Peluso em entrevista concedida à Revista Veja em 24 de agosto de 2011, perderam foco e findaram por atingir o povo brasileiro. É um verdadeiro absurdo jurídico, visto que, a arbitragem hoje é política adotada internacionalmente não mecanismo de uso exclusivamente da República Federativa do Brasil. Vivemos num mundo globalizado. Data vênica máxima, os empresários brasileiros leem sim. Compreendem sim. E justamente em razão disso, detêm contratos com mais variados ramos de negócio, nos quatro cantos do mundo:

[...] Tal façanha, além de não cumprir com o que se pretende, estar gerando um sério percalço de continuidade a estas organizações que procuram cumprir com sua função precípua, gerenciando aplicando soluções de conflitos, largamente difundidos em muitos países e rigorosamente necessários no Brasil. De fato, como em tudo neste país, não se vai a fundo em nada. Criam-se expectativas; geram-se pseudo-inovações para um povo em boa parte sem cultura subserviente, despreparado que crê em tudo o que vê e ouve (desacostumado a ler), ao sabor de um senso comum pobre rasteiro.[...][1]

REFERÊNCIAS

CAIVANO, Roque J.. **Reconocimiento y ejecución de laudos arbitrales extranjeros**. In Arbitragem Comercial Internacional. São Paulo: Ltr, 1998.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FARIAS, Denis. Advogado, pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Getúlio Vargas.

LACERDA, Sérgio Luiz. CARVALHO JR., Moacir Ribeiro de. Professores do Núcleo de Prática Jurídica do curso de Direito da Faculdade Internacional de Curitiba. Presidente e Diretor Financeiro, respectivamente, do IBN – Institut

Brasileiro de Negociação.

LANDEIRO, Ticiano Castro Garcia. **Homologação de sentença arbitral estrangeira.** Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3106, 2 jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20764>>.

Acesso em: 23 abr. 2012.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Arbitragem Privada Internacional depois da nova lei 9.307 de 23.09.96: teoria e prática.** 2.ed.rev; atual ampl., São Paulo: revista dos Tribunais, 2001.

_____, **FÓRUM DE JUSTIÇA ARBITRAL.** Disponível em <<http://www.forumdejusticaarbitral.com.br>>; Acesso em 16 de abril de 2012.

_____, **INTERNET MEDIATOR.** Disponível em <www.internetmediator.com> Acesso em 20 de abril de 2012.

_____, **JUS NAVIGANDI.** Disponível em <<http://jus.com.br>> Acesso em 16 de abril de 2012.

_____, **JUIZO ARBITRAL.** Disponível em <www.juizoarbitral.com.br> Acesso em 20 de abril de 2012.

_____, **PELUSO, César.** Ex- presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/pesquisarInformativo.asp>> Acesso em 20 de abril de 2012.

_____, **REVISTA PEQUENAS EMPRESAS GRANDES NEGÓCIOS.** Disponível em <<http://revistapegn.globo.com>>; Acesso em 20 de abril de 2012.

_____, **REVISTA VEJA ED. 24 DE AGOSTO DE 2011.** Disponível em <<http://veja.abril.com.br>>; Acesso em 12 de abril de 2012.

_____, **SELMA LEMES.** Disponível em <<http://www.selmalemes.com.br>> Acesso em 13 de abril de 2012.

_____, **TRIBUNAL ARBITRAL.** Disponível em <<http://www.tribunalarbitral.com.pt>>; Acesso em 16 de abril de 2012.

_____, **UNICITRAL.** Disponível em [uncitral.org](http://www.uncitral.org)> Acesso em 19 de abril de 2012.

NOTAS

[**1**] A CCI é a Câmara de Comércio Internacional e nasceu em 1919.

[**2**] Tribunais ou câmaras arbitrais são instituições privadas embasadas na Lei Federal 93077/96 que prevê a resolução de litígios através de uma justiça privada, em que quem julga são árbitros, profissionais especializados das mais diversas áreas. www.juizoarbitral.com.br, 20 de abril de 2012.

[**3**] O juiz arbitral é a pessoa escolhida pelas partes em cláusula contratual e no caso de um conflito, decide e emite sentença com força legal sobre o objeto da controvérsia. Por tratar-se de uma justiça privada, desponta como uma alternativa à morosidade do sistema judiciário Estatal.

[**4**] 1) Dada a própria natureza do procedimento Arbitral, bem como a flexibilidade dos prazos que o caracteriza, os processos submetidos a decisão de um Tribunal Arbitral, são concluídos de forma muito mais célere do que os processos que correm termos nos Tribunais Judiciais. Medeiam, em regra, cerca de três meses entre a submissão do processo e a decisão final. E mais: os árbitros respondem pelos danos causados por decisões não atempadas; 2) Maior celeridade na resolução do litígio é obviamente, um fator de grande economia para as partes em litígio. Para além do que, as partes não necessitam de suportar as custas com defensores e estão sujeitas a uma tabel

de custas arbitrais pré-definida onde os montantes por ação são claramente inferiores aos despendidos em processo judicial. 3) No procedimento arbitral as decisões e todos os passos do processo, não são públicas, pelo que apenas as partes interessadas têm acesso ao seu conteúdo; 4) No centro da Arbitragem, ao contrário do que se sucede nos tribunais judiciais, as partes em litígio poderão escolher os árbitros a designar com todas as vantagens daí decorrentes nomeadamente a da especialização; 5) Das decisões proferidas em sede de arbitragem, não cabe recurso evitando-se a espera, por vezes durante vários anos, pela decisão que faça caso julgado (<http://www.tribunalarbitral.com.pt/>)

[5] <http://jus.com.br>

[6] Por meio do Artigo 5º, inciso II, “o direito às pessoas de contratar o que quiserem, com quem quiserem, da forma que entenderem mais adequada oferecendo a contraprestação que entenderem justa”

[7] O ministro Cezar Peluso, à época, era presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça

[8] “O TJ do Rio Grande do Sul, em um caso envolvendo discussão contratual, afastou a aplicação da sobredita norma. Entendeu esse Tribunal ser indisponível a jurisdição por convenção entre particulares e que somente o Estado tem o monopólio da Justiça, dada a indisponibilidade de direitos e garantias individuais. A arbitragem só tem lugar quando já estabelecido o litígio em juízo, e as partes optarem pelo juízo arbitral. Concluiu que a cláusula contratual que adrede e abstratamente determina a submissão à resolução de litígios contratuais à arbitragem, não é absoluta. Mas sim relativa e pragmática, sob pena de ferir-se o princípio hierárquico e constitucional do monopólio estatal da Jurisdição. Com esse resultado, a discussão foi parar na arena do Superior Tribunal de Justiça por meio do Recurso Especial. Nas razões do recurso, a empresa prejudicada sustentou que, desde o advento da Lei 9.307/96, as partes estão autorizadas a eleger a Arbitragem como forma para solução de controvérsias oriunda na vigência de um contrato. Defendeu a ideia de que o cidadão pode optar por dirimir seus conflitos fora da sear

judiciária. Não havendo, inclusive, vedação constitucional para uma pessoa resolver seus entevos por meio de sujeição à chamada Justiça Privada (...) (Farias, Denis. Advogado, pós-graduando em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Getúlio Vargas.

[9] Selma M. Ferreira Lemes Advogada, mestre em direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, professora de arbitragem do Program GVLAW da Fundação Getúlio Vargas e membro da comissão relatora da [Lei de Arbitragem](#).

[10] “Nutrido pela ideologia de melhorar o cenário jurídico atuando fornecendo celeridade, eficácia e segurança jurídica a baixo custo, o **FÓRUM DE JUSTIÇA ARBITRAL** conta com um time de Árbitros capazes especializados em matéria de julgamento, observando o ordenamento jurídico posto e respeitando todo o procedimento arbitral, com o fulcro de conferir eficácia em suas decisões, prolatadas através da Sentença Arbitral” (<http://www.forumdejusticaarbitral.com.br>)

[11] Tratado de Genébra

[12] Cada ano, milhões de transações de negócios acontecem. Ocasionalmente, as divergências desenvolvem ao longo destas transações comerciais. Muitos desses conflitos são resolvidos por arbitragem, submissão voluntária de um litígio a uma pessoa imparcial ou pessoas para decisão final e vinculativa. Arbitragem tem provado ser uma forma eficaz de resolver estas disputas privadas, prontamente e economicamente. A American Arbitration Association (AAA), uma organização sem fins lucrativos, organização de serviço público, oferece uma ampla gama de serviços de resolução de litígios para os executivos, advogados, pessoas físicas, associações comerciais, sindicatos, gestão, consumidores, famílias, comunidades e todos os níveis de governo. Os serviços estão disponíveis através da sede AAA em Nova York e através de escritórios localizados nas principais cidades dos Estados Unidos. Audiências poderão ser realizadas em locais convenientes para as partes e não se limitam às cidades com escritórios AAA. Além disso, a AAA serve como um centro de educação e formação.

publicações especializadas, e realiza pesquisas em todas as formas de fora d tribunal de solução de controvérsias. Cláusula de Arbitragem padrão. A partes podem fornecer para a arbitragem de disputas futuras, inserindo seguinte cláusula em seus contratos: Qualquer controvérsia ou reclamação decorrente ou relacionada a este contrato, ou a violação do mesmo, ser resolvida por arbitragem administrada pela Associação Americana d Arbitragem, sob as Regras de Arbitragem Comercial, e o julgamento d sentença proferida pelo (s) árbitro (s) podem ser introduzidos em qualque tribunal

competente.<http://translate.google.com.br/translate/> www.internetmediator.com

[13] O corpo do núcleo jurídico do sistema das Nações Unidas no campo d direito comercial internacional. Um corpo legal com a adesão universa especializada em direito comercial reforma em todo o mundo há mais de 4 anos. Negócio UNCITRAL é a modernização e harmonização das regra relativas aos negócios internacionais. Comércio significa um crescimento mai rápido, melhores padrões de vida e novas oportunidades através do comércio. A fim de aumentar essas oportunidades em todo o mundo, a UNCITRAL est formulando modernas, regras justas, e harmonizada sobre as transaçõe comerciais. Estas incluem:

- Convenções, modelo de leis e regras que são aceitáveis em todo o mundo
- Guias legais e legislativas e recomendações de grande valor prático
- Informações atualizadas sobre jurisprudência e decretos de direito comercial uniforme
- Assistência técnica em projetos de reforma da lei
- Seminários regionais e nacionais em matéria de direito comercial uniforme (www.uncitral.org)

[14] Ticiano Castro Garcia Landeiro é Bacharel em Direito pel

Universidade Anhanguera - Uniderp. Advogada em Garcia Landeiro Carvalh
Moraes Advogados Associados.

[15]Sérgio Luiz Lacerda e Moacir Ribeiro de Carvalho Jr.: Professores d
Núcleo de Prática Jurídica do curso de Direito da Faculdade Internacional d
Curitiba. Presidente e Diretor Financeiro, respectivamente, do IBN – Institut
Brasileiro de Negociação.